

Tráfico de drogas - Denúncia anônima -
Constitucionalidade - Sigilo de dados pessoais -
Necessidade - Inépcia da denúncia - Não ocor-
rência - Ação penal - Ausência de justa causa -
Exame aprofundado das provas - Impossibilidade
- Trancamento da ação penal - Descabimento -
Habeas corpus - Denegação da ordem

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas e associação
para o tráfico. Denúncia anônima. Constitucionalidade.

Sigilo de dados pessoais. Necessidade. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Negativa de autoria e ausência de justa causa. Necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório. Impossibilidade. Trancamento da ação penal. Descabimento. Ordem denegada.

- O dispositivo constitucional que veda o anonimato não se aplica à hipótese de denúncia anônima, tão comum e essencial à punição do repugnante delito de tráfico de drogas, corriqueiramente praticado na clandestinidade.

- Não há que se falar em inépcia da exordial acusatória se preenche ela todos os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a qualificação dos acusados e a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias.

- O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus*, embora possível, é medida excepcional, admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, *a priori*, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

- Se a alegada ausência de justa causa para a ação penal demanda o revolvimento do conjunto probatório, a fim de se verificar se houve ou não a prática das condutas delituosas imputadas ao paciente, não é possível o seu trancamento na estreita via do *writ*.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.019478-4/000 - Comarca de Caratinga - Paciente: T.J.F.M. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Infância e Juventude e de Execuções Fiscais da Comarca de Caratinga - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador José Antonino Baía Borges, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011. - Renato Martins Jacob - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por ilustre advogado em favor de T.J.F.M., apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, da Infância e Juventude e de Execuções Fiscais da Comarca de Caratinga.

Sustenta o douto impetrante que o paciente, denunciado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, supostamente ocorridos em 07.08.2009, padece de constrangimento ilegal, visto que a exordial acusatória “não contém o mínimo de lastro probatório” (f. 05).

Ressalta a ilegalidade da denúncia, que se baseou, tão somente, em *notitia criminis* inqualificada, o que não pode servir de sustentáculo para a deflagração da ação penal.

Pede, liminarmente, seja concedida a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 0134.09.121584-5.

Liminar indeferida às f. 84/85.

Informações judiciais prestadas às f. 90/91.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 100/103, opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário. Passo a votar.

Consoante é cediço, o trancamento da ação penal é medida de todo excepcional, só podendo ser implementada quando evidenciada, de plano, a ausência de justa causa, a falta de indícios de autoria ou materialidade ou, ainda, a ocorrência de qualquer causa extintiva da punibilidade.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma das aludidas hipóteses, razão pela qual é inviável o acolhimento da pretensão ventilada no *mandamus*.

De início, vale dizer que não há qualquer irregularidade no recebimento de denúncias anônimas para deflagrar a operação policial.

É que o dispositivo constitucional que veda o anonimato (art. 5º, IV e LVI, da CR/88) não se aplica à hipótese de denúncia anônima, tão comum e essencial à punição do delito de tráfico de drogas, corriqueiramente praticado na clandestinidade.

De fato, as normas constitucionais devem ser interpretadas de maneira que tenham a maior eficácia possível, mas é preciso que a exegese seja condizente com a finalidade pela qual foram criadas, sendo inconcebível distorcer-lhes o sentido a ponto de impedir ou inviabilizar investigação de infrações penais graves, como é o caso do tráfico, causando prejuízo à sociedade.

Não se pode olvidar do fundado temor de represália sofrido por aquele que resolve denunciar um crime dessa natureza, fazendo-se imperiosa a proteção dessa pessoa, com o sigilo dos seus dados.

Como muito bem ponderou o ilustre Desembargador Armando Freire, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 1.0024.05.654241-8/001, em 25.04.2006,

seria contrário ao bom senso julgar nulas as prisões decorrentes de informações de denúncias anônimas, em especial nos delitos de tráfico de entorpecentes, que são praticados na clandestinidade, além de ser comum autores desta modalidade delitativa ameaçarem testemunhas, como forma

de permanecerem na impunidade. Daí, também, serem comuns as denúncias anônimas e o medo de testemunhas civis deporem no processo.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

[...] A denúncia anônima, por si só, não é prova ilícita a ensejar a nulidade de todo o processado, cabendo à defesa a comprovação de que a operação policial se originou de prova outra (escuta telefônica não autorizada, violação de correspondência, etc.). Ilícita, capaz de contaminar todo o restante do conjunto probatório contido no feito. Não aplicação, *in casu*, do princípio dos *fruits of the poisoned tree* [...] (Apelação Crime nº 70004442646, 2ª Câmara do TJRS, Relator Des. Walter Jobim Neto, j. em 14.11.2002).

[...] Não prospera a argumentação relativa à ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da instauração de ação penal cuja denúncia teria sido embasada em 'denúncia telefônica anônima', se evidenciado que o inquérito policial iniciou-se após criterioso exame das informações levadas ao Ministério Público. [...] (*Habeas Corpus* nº 41366/SP, 5ª Turma do STJ, Relator Min. Gilson Dipp, j. em 02.06.2005, *unânime*, DJ de 20.06.2005.)

Portanto, evidenciada a constitucionalidade da denúncia anônima, não há como reconhecer qualquer irregularidade nas diligências investigatórias e, muito menos, declarar nulas as provas produzidas.

Noutro giro, melhor sorte não assiste ao impetrante no que concerne à alegada inépcia da denúncia.

Da análise dos documentos que compõem os autos desta impetração, observo que a justa causa resultava configurada quando a denúncia vem acompanhada de elementos probatórios mínimos a atestar sua viabilidade.

A peça acusatória preenche a todos os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal para sua validade, contendo a qualificação do paciente e dos outros 4 (quatro) coacusados, bem como a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, narrando, com detalhes, a empreitada criminosa, consoante se verifica às f. 13/15.

Há, pois, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva de ambos os delitos imputados ao paciente e aos coacusados, sendo inviável, pois, o acolhimento da arguição de inépcia da denúncia.

Lembre-se, por outro lado, que a ação penal permite ao Ministério Público comprovar, sob o crivo do contraditório, as imputações constantes na exordial acusatória, baseada em elementos extraídos da fase policial.

Ora, analisar e concluir que as provas não confirmam que o paciente participou do delito a ele imputado são questões afetas ao desfecho da demanda criminal, visto que reclama exame aprofundado e valorativo do contexto probatório, o que é defeso na via estreita do remédio heróico, que pressupõe, como é curial, tratar-se de ofensa a direito indiscutível de locomoção do cidadão.

Assim, pode-se concluir, seguramente, que o paciente não apresentou documento ou qualquer outra prova que pudesse evidenciar, sem uma análise profunda dos elementos constantes dos autos, a inviabilidade do processamento da ação penal através da ausência irretorquível de justa causa, incidindo, na espécie, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do CPB). Materialidade e indícios de autoria suficientemente demonstrados. Prosseguimento. Ordem denegada. 1. O trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. 2. Na hipótese sob julgamento, os indícios de autoria e a materialidade do delito encontram-se concretamente demonstrados, suficientes, portanto, para a continuidade do feito. 3. A exordial veio acompanhada de diversos depoimentos testemunhais, que confirmam, sem divergências, a existência de aparentes irregularidades na administração do caixa da empresa, supostamente levadas a cabo pelo paciente. De notar, também, a existência de farta documentação juntada aos autos (cópias de cheques, notas fiscais etc.), tudo a demonstrar estarem preenchidos os requisitos legais constantes do art. 41 do CPP. 4. Na esteira de entendimento firmado neste Superior Tribunal, o *Habeas Corpus* não se presta para averiguação de alegações quanto à inocência do paciente, pela não comprovação da autoria do delito, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas. 5. Opina o MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada (STJ - HC 89499/PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 13.10.08).

Penal e processual penal. *Habeas corpus*. Apropriação indébita. Prescrição. Inocorrência. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa para o seu prosseguimento. A autoria e a materialidade do ilícito. Via eleita inadequada. Exame de fatos e provas. 1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção que só se admite quando evidenciada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. A verificação acerca da procedência ou improcedência da questão deduzida demanda inevitavelmente o exame aprofundado das provas, o que não se coaduna com o caminho eleito, que requer demonstrações inequívocas das alegações. Ordem denegada (STJ - HC 44309/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 22.09.08).

De qualquer forma, não se pode esquecer da lapidar decisão do Superior Tribunal de Justiça, pela qual restou assentado que

o *habeas corpus* não constitui o meio idôneo para o trancamento de ação penal quando a questão envolve aprofundado exame da matéria de fato, e a inexistência do ilícito penal não se evidencia de pronto (STJ - RHC 2.312-4 - Rel. Min. Pedro Aciole - DJU de 3.5.93, p. 7.811).

Portanto, inexistente qualquer arbitrariedade ou falha capaz de ensejar o trancamento da ação penal, não havendo ilegalidade alguma passível de correção pela via augusta do *habeas corpus*.

Com tais considerações, acolho o judicioso parecer ministerial e denego a ordem de *habeas corpus*.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores NELSON MISSIAS DE MORAIS e MATHEUS CHAVES JARDIM.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

...